

LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.287/2008

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO.

IVO ADAMI, Prefeito Municipal de Presidente Getúlio, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O regime jurídico das relações de trabalho dos servidores da Câmara Municipal, da Prefeitura Municipal, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Município é o do direito administrativo, instituído por esta lei e obedecerá ao disposto neste Estatuto.

Parágrafo Único. As normas deste Estatuto aplicam-se aos profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional cometidas a um servidor.

§ 1º Os cargos públicos, acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pagos pelos cofres do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º Em substituição aos cargos em comissão, a lei poderá criar funções de confiança, cujas atribuições serão cometidas a servidores efetivos.

Art. 4º. É vedada a prestação de serviços gratuitos ao Município, salvo os casos previstos em lei.

Título II

Do Provisamento, Remoção, Redistribuição, Substituição e da Vacância.

Capítulo I

Do Provisamento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental;

VII – o atendimento dos requisitos da legislação competente, quando se tratar de estrangeiros;

VIII – aprovação em concurso público, quando se tratar de nomeação para cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 6º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, com a reserva de no mínimo cinco por cento das vagas oferecidas no concurso.

§ 1º O candidato portador de deficiência concorrerá ao cargo em igualdade de condições com os demais candidatos para o preenchimento de todas as vagas oferecidas no certame, em face da classificação geral obtida na disputa de cada vaga.

§ 2º Em havendo menos de vinte vagas, estas serão preenchidas pelos melhores classificados, independentemente de serem ou não portadores de deficiência física.

§ 3º Havendo vinte vagas, sem o provimento de nenhuma pessoa portadora de deficiência no preenchimento das primeiras dezenove vagas, a vigésima terá que ser preenchida por candidato portador de deficiência pelo critério da classificação geral ou pelo critério da classificação específica dentre os deficientes, na disputa geral do concurso.

§ 4º Havendo mais de vinte vagas e não alcançado o percentual estabelecido no “caput” deste artigo com o provimento de candidatos deficientes através da classificação geral, estes serão providos pelo critério da sua classificação específica na disputa geral do concurso..

§ 5º Para o cálculo do número de vagas destinadas aos deficientes, a partir da vigésima primeira inclusive, caso a aplicação do percentual de que trata o “caput” deste artigo resultar em número fracionário, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 6º Não havendo candidatos aprovados para o preenchimento das vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência, estas serão preenchidas pelos demais candidatos, segundo a classificação obtida no concurso.

Art. 7º. O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada poder, autarquia ou fundação instituída e mantida pelo Município.

Art. 8º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Parágrafo Único. A investidura de servidor em função de confiança, far-se-á mediante designação pela autoridade competente.

Art. 9º. São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – progressão funcional;
- III – readaptação;
- IV – reversão;
- V – aproveitamento;
- VI – reintegração;
- VII – recondução.

Seção II

Da Nomeação

Art. 10. Nomeação é o ato pelo qual o cargo isolado ou de carreira de provimento efetivo ou o cargo em comissão é atribuído à uma pessoa.

Parágrafo Único. Os servidores têm lotação na administração central e exercício nas Secretarias, Unidades ou locais de trabalho para onde forem designados.

Art. 11. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão funcional, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública do Município.

Seção III

Do Progresso Funcional

Art. 12. Considera-se progresso funcional, a atribuição de vencimento superior no mesmo cargo à servidor estável, pela progressão por merecimento.

Art. 13. A progressão por merecimento será realizada por qualificação ou desempenho profissional, atendidas as condições de assiduidade, disciplina e eficiência.

Art. 14. É garantida a progressão por merecimento à servidores estáveis no exercício de cargo em comissão, de função de confiança ou de Secretário Municipal.

Art. 15. O servidor não pode ser promovido na modalidade de desempenho profissional se estiver em licença para serviço militar ou para atividade política ou afastado para o exercício de mandato eletivo.

Art. 16. Será nula a progressão por merecimento feita indevidamente.

Parágrafo Único. O servidor promovido indevidamente não é obrigado a restituir o que a mais haja recebido, salvo se ficar demonstrada a utilização de expedientes escusos para a sua obtenção.

Art. 17. O servidor submetido a processo administrativo disciplinar poderá ser promovido, mas a progressão na modalidade de desempenho profissional se tornará sem efeito, se do processo resultar aplicação de penalidade.

Art. 18. O processo de progressão será conduzido pela Comissão de Progressão Funcional, constituída pela autoridade competente de cada Poder, Autarquia ou Fundação instituída e mantida pelo Município.

Art. 19. Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que falecer, aposentar-se ou for colocado em disponibilidade sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a progressão a que teria direito.

Art. 20. Demais requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão funcional, serão estabelecidos pelas leis dos planos de carreira dos servidores municipais e do magistério público municipal, ou regulamentados por lei ordinária municipal.

Seção IV

Da Readaptação

Art. 21. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade, mantida a remuneração do cargo original, e na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º Quando o readaptando for investido em cargo que não ofereça equivalência de vencimentos, a diferença a menor será paga através da concessão de uma gratificação nominal.

Seção V

Da Reversão

Art. 22. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por inspeção médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 23. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 24. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

Seção VI

Do Aproveitamento

Art. 25. Extinto o cargo, por lei, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 26. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 27. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no cargo restabelecido, ainda que modificada a sua denominação, ou em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 1º O aproveitamento dependerá de prova de aptidão física e mental, mediante inspeção médica.

§ 2º Se o aproveitamento, excepcionalmente, se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao anteriormente ocupado, terá o servidor direito a diferença, através da concessão de uma gratificação nominal.

Art. 28. Será cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal e demitido, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica, ou de exercício de mandato eletivo, casos em que ficará adiada a disponibilidade até a cessação do impedimento.

Seção VII

Da Reintegração

Art. 29. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com o ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, fica automaticamente recriado, que se extinguirá com a vacância.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, a reintegração implica na reabertura automática de vaga suplementar no quadro de cargos de provimento efetivo, a qual será extinta quando ocorrer a vacância.

§ 3º A reintegração do servidor, dependerá de inspeção médica, comprovando aptidão física e mental para o exercício do cargo.

Seção VIII

Da Recondução

Art. 30. Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado, quando inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo do Quadro de Cargos do Município.

Parágrafo Único. Na recondução observar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 29.

Seção IX

Do Concurso Público

Art. 31. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 32. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período.

Art. 33. O edital do concurso público, do qual se dará ampla divulgação, conterá os seguintes requisitos mínimos:

- I – prazo para a inscrição, não inferior a trinta dias, contado de sua publicação oficial;
- II – requisitos para a inscrição e condições para o provimento do cargo;
- III – tipo e conteúdo das provas e, se for o caso, categoria dos títulos;
- IV – forma de julgamento das provas e, se for o caso, dos títulos;
- V – critérios de aprovação e classificação;
- VII – valor da taxa de inscrição ou, se for o caso, da sua isenção.

§ 1º O prazo para inscrição no concurso, se ainda não encerrado, pode ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 2º Qualquer alteração no conteúdo do edital, implica em reabertura do prazo de inscrição,

Art. 34. O concurso público será organizado, executado e julgado a critério da autoridade competente:

I – por uma comissão composta por, no mínimo, cinco servidores estáveis, integrantes do quadro de pessoal do Município, ainda que não pertençam ao quadro ou entidade que o promover; ou

II – por pessoa jurídica de direito público ou privado contratada para a tarefa.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso I, é facultada a contratação de profissionais habilitados para a elaboração, aplicação e correção das provas e julgamento dos títulos.

Art. 35. O concurso será homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade que o promover e publicado seu resultado.

Parágrafo Único. Homologado o concurso, será expedido o certificado de habilitação, que conterá:

I – o nome do concorrente;

II – a denominação do cargo;

III – a classificação do concorrente e a nota de aprovação.

Art. 36. O concurso público credencia o nele aprovado a nomeação durante o prazo de sua validade ou eventual prorrogação, obedecida a ordem de classificação, computadas as vagas existentes na data do edital, as que decorrerem de vacância do cargo e as que vierem a ser criadas.

Parágrafo Único. Enquanto não se esgotar o prazo de validade do concurso ou de sua eventual prorrogação, os nele aprovados serão convocados com prioridade sobre os novos concursados, para assumir o cargo.

Seção X

Da posse

Art. 37. Posse é a aceitação expressa do cargo identificado no ato de nomeação, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato da nomeação.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data da publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, II, III, V, VI e VII do artigo 96, afastado nas hipóteses dos incisos I, VI e IX do artigo 112, ou ainda em licença prevista no inciso X, alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “g” do artigo 112, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º Se a posse não se der no prazo legal, o ato de nomeação será tornado sem efeito e nomeado o próximo classificado no concurso.

Art. 38. No ato da posse, o servidor apresentará:

I – prova de aptidão física e mental para o exercício do cargo, constante de atestado médico oficial;

II – declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

III – declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;

IV – outros documentos necessários ao ingresso no serviço público municipal não exigidos por ocasião da inscrição no concurso, se for o caso.

Parágrafo Único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Seção XI

Do Exercício

Art. 39. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de trinta dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º O início do exercício da função de confiança coincidirá com a data da publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

§ 3º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

Art. 40. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício na função de confiança, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 41. A progressão funcional não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 42. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, estabelecida nos respectivos quadros de cargos.

Parágrafo Único. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 43. São consideradas de efetivo exercício as ausências ao serviço previstas no artigo 107 e os afastamentos e as licenças definidas no artigo 112.

Seção XII

Da Efetividade

Art. 44. Efetividade é o direito do servidor ao cargo no qual foi investido nos termos deste Estatuto.

Parágrafo Único. A efetividade não impede sejam alteradas por lei as atribuições do cargo, desde que da alteração não resulte:

I – redução da dignidade das atribuições inerentes ao cargo;

II – rebaixamento hierárquico;

III – diminuição de ordem financeira;

IV – mudança da natureza das atribuições que foram conferidas originalmente ao servidor, para as quais teve que se submeter a concurso público específico, que demonstrasse capacidade profissional ou habilitação para seu desempenho.

Seção XIII

Do Estágio Probatório

Art. 45. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

Art. 46. No período de três anos do estágio probatório é realizada a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo:

I – idoneidade moral;

II – assiduidade;

III – disciplina;

IV – eficiência.

§ 1º O estágio probatório obedecerá a procedimentos compatíveis com a natureza do cargo.

§ 2º A comissão responsável pela avaliação do servidor no período de estágio, decorridos trinta meses da entrada do mesmo em exercício, deverá elaborar relatório circunstanciado sobre o seu desempenho concluindo por sua confirmação ou não no cargo.

§ 3º Se o relatório for desfavorável ao servidor, a ele será concedido o prazo de dez dias para defender-se.

§ 4º Recebida a defesa a comissão responsável pelo procedimento do estágio submeterá a matéria, instruída com parecer final, a autoridade competente para decidir.

§ 5º Quatro meses antes de findo o prazo do estágio probatório, o relatório final da avaliação de desempenho do servidor será submetido à homologação da autoridade competente.

§ 6º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no artigo 30, parágrafo único.

Art. 47. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas licenças para o serviço militar e para atividade política e afastamento para o exercício de mandato eletivo.

Parágrafo Único. O relatório do estágio probatório do servidor será realizado com base no período de efetivo exercício no cargo.

Art. 48. O servidor em estágio probatório não poderá exercer cargo de provimento em comissão e nem função de confiança de direção, chefia ou assessoramento.

Seção XIV

Da Estabilidade

Art. 49. Estabilidade é o direito de permanência no serviço público municipal, do servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após cumprido o estágio probatório.

Parágrafo Único. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Capítulo II

Da Remoção

Art. 50. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidade de remoção:

I – de ofício, no interesse da administração;

II – a pedido, a critério da administração;

III – por permuta, processada a vista de pedido subscrito por ambos os interessados, se houver interesse da administração;

IV – a pedido para outra localidade, independentemente do interesse da administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público municipal, que foi deslocado no interesse da administração;

b) por motivo de saúde do servidor cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada a inspeção médica oficial.

Capítulo III

Da Redistribuição

Art. 51. Redistribuição é a movimentação do servidor com o respectivo cargo, no interesse da administração, para quadro de pessoal de órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder.

Parágrafo Único. A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade do mesmo Poder.

Capítulo IV

Da Substituição

Art. 52. Substituição é a designação de substitutos, nas situações de licenças, afastamentos, ou impedimentos legais ou regulamentares dos ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança.

Parágrafo Único. O servidor substituto, sem prejuízo das atribuições do seu cargo, poderá optar:

I – pela remuneração do seu cargo ou a do substituído, quando se tratar de servidor comissionado;

II – pela remuneração do seu cargo acrescido da Gratificação por Função de Confiança ou a do substituído, quando se tratar de servidor efetivo.

Art. 53. Em se tratando de cargo em comissão ou função de confiança, quando vagarem, poderá ser designado servidor para responder pelo expediente, até o seu preenchimento, cuja remuneração obedecerá ao disposto no parágrafo único do artigo 52.

Capítulo V

Da Vacância

Art. 54. A vacância de cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – recondução;

IV – readaptação;

V – posse em outro cargo inacumulável;

VI – aposentadoria;

VII – falecimento.

Parágrafo Único. Nos casos previstos nos incisos III à VII a vacância do cargo far-se-á por ato declaratório.

Art. 55. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III – quando condenado à perda do cargo por sentença judicial transitada em julgado;

IV – quando condenado à perda do cargo por processo administrativo.

Art. 56. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

Art. 57. A demissão será aplicada como penalidade, nos casos definidos neste estatuto ou lei complementar.

Título III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 58. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo nacional ou piso municipal para jornada integral de trabalho ou seu valor proporcional, cujo vencimento se inferior, será automaticamente corrigido.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 59. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 60. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 2º É assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais, sem distinção de datas e de índices.

§ 3º Ao servidor cedido ao Município, poderá ser paga gratificação complementar nos termos da lei.

Art. 61. A remuneração do servidor, ocupante de cargo, função ou emprego público, ativo ou inativo, não poderá exceder o subsídio mensal pago ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Excluem-se do teto de remuneração as seguintes vantagens:

I – gratificação natalina;

II – adicional por tempo de serviço;

III – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V – adicional noturno;

VI – adicional de férias;

Art. 62. O servidor perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata o artigo 107 e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo Único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como de efetivo exercício.

Art. 63. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos quando significativamente onerosos.

Art. 64. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda a dez por cento da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda a vinte e cinco por cento da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 65. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o débito descontado e para a quitação do saldo, se houver, terá o prazo de sessenta dias.

Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 66. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Capítulo II

Das Vantagens

Art. 67. Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – gratificações;

III – adicionais.

§ 1º As indenizações e as gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º O adicional por tempo de serviço incorpora-se ao vencimento ou provento do servidor.

Art. 68. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores.

Seção I

Das Indenizações

Art. 69. Constituem indenizações ao servidor:

I – diárias;

II – adiantamentos;

III – transporte.

Art. 70. Os valores das indenizações, as condições para a sua concessão, assim como a sua aplicação, controle e prestação de contas, serão estabelecidos em lei.

Subseção I

Das Diárias

Art. 71. O servidor que, por determinação da respectiva chefia, no interesse do serviço, deslocar-se da sede do trabalho em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas com pousada e alimentação e indenização das despesas com ligações telefônicas interurbanas e locomoção urbana, mediante comprovação.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Não cabe concessão de diária quando:

I – o deslocamento do servidor, no território do Município, constituir exigência inerente às atribuições do cargo;

II – o deslocamento for por período inferior a quatro horas;

III – o Município custear, por meio diverso, as despesas cobertas por diárias;

IV - o deslocamento do servidor da sede constituir exigência permanente do cargo.

Art. 72. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Art. 73. Em substituição ao regime de diárias, poderá ser adotado, sempre que convier aos interesses da administração, o regime de adiantamento.

Subseção II

Dos Adiantamentos

Art. 74. O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, com a finalidade de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, destinando-se para:

I – atender despesas de viagens a serviço de interesse do Município;

II – atender despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede do Município;

III - atender despesas decorrentes da participação em cursos, seminários, congressos, estudos e encontros realizados fora da sede do Município;

IV – atender despesas de integrantes de conselhos, comissões ou de delegações que representam o Município em eventos realizados em outros Municípios;

V – para atender despesas de pequeno vulto ou de pronto pagamento.

Art. 75. O prazo de aplicação dos recursos recebidos não será superior a sessenta dias, nunca ultrapassando o exercício.

Art. 76. O prazo para prestação de contas de qualquer adiantamento, é de cinco dias úteis, a contar do prazo estipulado para aplicação.

Art. 77. Não se fará outro adiantamento a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal ou a quem seja responsável por outros dois adiantamentos.

Subseção III

Da Indenização de Transporte

Art. 78. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser a lei.

Art. 79. Nos casos em que a remoção de ofício implicar mudança de residência, correrão por conta da administração as despesas com o transporte do servidor, de sua família, de um empregado doméstico e dos respectivos bens.

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 80. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I – gratificação pelo exercício de função ou cargo de confiança;
- II – gratificação pela realização de tarefa especial;
- III – gratificação de produtividade;
- IV – gratificação natalina;
- V – adicional por tempo de serviço;
- VI – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VII – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VIII – adicional noturno;

IX – adicional de férias;

X – adicional de sobreaviso;

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função ou Cargo de Confiança

Art. 81. O servidor ocupante de cargo efetivo, designado para o exercício de função ou cargo de confiança, terá direito a gratificação prevista em lei, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

Subseção II

Da Gratificação pela Realização de Tarefa Especial

Art. 82. Ao servidor ocupante de cargo efetivo, designado para realizar tarefa especial, poderá ser concedida gratificação nos termos da lei, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

Subseção III

Gratificação de Produtividade

Art.83. Ao servidor efetivo poderá ser concedida gratificação de produtividade, na forma da lei.

Subseção IV

Da Gratificação Natalina

Art. 84. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 85. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 86. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 87. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção V

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 88. O adicional por tempo de serviço é devido a razão de seis por cento a cada três anos de serviço público efetivo prestado ao Município, incidente exclusivamente sobre o vencimento-base do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo Único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

Subseção VI

Do Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas

Art. 89. O servidor que realiza atividades em condições insalubres, perigosas ou penosas, devidamente constatado através de Laudo Pericial, faz jus a um adicional fixado em lei.

§ 1º Os adicionais não são acumuláveis por tipo de atividade, devendo o servidor optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional cessa quando o servidor deixar de realizar a atividade, ou com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 90. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Subseção VII

Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 91. O adicional pela prestação de serviço extraordinário será pago por hora de trabalho que exceda o período normal de expediente, acrescido de cinquenta por cento da hora normal de trabalho.

§ 1º O valor da hora normal de trabalho do servidor é o quociente da divisão do valor do vencimento base mensal pelo produto da multiplicação por cinco da carga horária semanal de trabalho estabelecida no quadro de pessoal.

§ 2º A realização de serviço extraordinário fica condicionada a imperiosa necessidade, na forma da lei.

Subseção VIII

Do Adicional Noturno

Art. 92. O adicional de trabalho noturno, assim entendido o que for prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, será de vinte e cinco por cento do vencimento do cargo.

Subseção IX

Do Adicional de Férias

Art. 93. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de confiança, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção X

Do Adicional de Sobreaviso

Art. 94. Havendo imperiosa necessidade, o Chefe do Poder Executivo poderá designar servidores a permanecerem em regime de sobreaviso, fazendo jus ao recebimento de adicional na forma da lei.

Capítulo III

Das Férias

Art. 95. Nos termos da lei, o servidor fará jus, anualmente, a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser gozadas em até três períodos, a requerimento do servidor e no interesse da administração.

§ 4º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de situação de emergência, calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral.

§ 5º O servidor, no ato da sua aposentadoria, exoneração ou na rescisão do contrato de trabalho temporário, tem direito a conversão em pecúnia das férias vencidas e proporcionais não gozadas.

§ 6º Em caso de óbito, a pecúnia de que trata o parágrafo 5º é devida aos beneficiários da pensão.

Capítulo IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 96. Conceder-se-á ao servidor licença:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – à gestante e à adotante;

III – para o serviço militar;

IV – para atividade política;

V – para desempenho de mandato classista;

VI – para tratamento da própria saúde, doença profissional ou por acidente em serviço;

VII – licença prêmio por assiduidade.

Parágrafo Único. É competente para a concessão da licença a autoridade superior de cada poder, autarquia ou fundação, admitida a delegação de competência.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 97. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença, caracterizada como patologia grave ou em estado terminal, do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

§ 1º A licença somente será deferida, mediante comprovação médica, se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do servidor, até trinta dias, podendo ser prorrogada por mais trinta dias, e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

Seção III

Da Licença à Gestante e à Adotante

Art. 98. Será concedida licença à servidora gestante e à adotante, sem prejuízo da sua remuneração, nos termos do que dispõe o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 99. Ao servidor, que for convocado para o serviço militar ou outros encargos da segurança nacional, será concedida licença, inclusive quando oficial da reserva das Forças Armadas, para participação nos estágios previstos nos regulamentos militares.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias, para que reassuma o exercício.

Art. 100. A licença para o cumprimento do serviço militar será concedida exclusivamente ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único. Durante a licença, o servidor poderá optar pelos vencimentos de seu cargo, descontando-se eventuais importâncias percebidas na condição de incorporado.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 101. O servidor tem direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a desincompatibilização do cargo, determinada por lei, ou sua escolha em convenção partidária, para concorrer a cargo eletivo e o dia do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo Único. A partir do registro da candidatura até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor estável fará jus a licença com vencimentos integrais, como se em efetivo exercício estivesse.

Seção VI

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 102. É assegurado ao servidor o direito à licença, sem remuneração, para o desempenho de mandato de presidente de entidade de classe ou de sindicato representativo da categoria.

Parágrafo Único. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

Seção VII

Da Licença para Tratamento da própria Saúde

Art. 103. O servidor em gozo de auxílio doença, pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, será considerado como licenciado para tratamento da própria saúde, doença profissional ou por acidente em serviço, conforme o caso.

Seção VIII

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 104. Nos termos da lei, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo da sua remuneração, vedado a sua conversão em pecúnia.

Capítulo V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento Para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 105. O servidor, no interesse da administração, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município e de outros Municípios, com o ônus da sua remuneração, acrescida dos encargos previdenciários, para o órgão ou entidade cessionária, mediante reembolso ao Município.

§ 1º Na hipótese do servidor cedido optar pela remuneração do órgão ou entidade cessionária, a cedência será convertida em licença, sem remuneração, para tratar de assuntos particulares.

§ 2º Em caráter excepcional, o servidor poderá ser cedido ao Poder Judiciário, com os custos suportados pelo Município, mediante lei específica.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 106. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, emprego ou função, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Capítulo VI

Das Concessões

Art. 107. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um dia para doação de sangue;

II – até dois dias consecutivos ou não para se alistar como eleitor;

III – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

IV – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo;

V – por cinco dias em razão de:

a) seu casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

c) a contar do dia do nascimento de filho seu;

VI – até quinze dias, mediante atestado médico, para tratamento da própria saúde.

Parágrafo Único. O Município poderá submeter o servidor à junta médica.

Art. 108. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário, respeitada a carga horária semanal de trabalho.

Art. 109. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por prescrição médica, independentemente de compensação de horário.

Capítulo VII

Do Tempo de Serviço

Art. 110. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao Município, salvo expressa disposição legal em contrário.

Art. 111. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 112. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 107, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – cedência a outro órgão da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

III – prestação de assessoramento em órgãos ou entidades do Município ou de cuja administração o Município participe;

IV – exercício do cargo de Secretário Municipal;

V – exercício do cargo em comissão ou função de confiança;

VI - participação como instrutor ou treinando, em programa de treinamento regularmente instituído;

VII - missão ou estudo fora do Município, quando autorizado;

VIII – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para progressão por merecimento;

IX – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

X – licença:

a) para tratamento da saúde de pessoa da família, com remuneração;

b) à gestante e à adotante;

c) por convocação para o serviço militar, exceto para efeito de progressão por merecimento;

d) para atividade política, no caso do artigo 101, Parágrafo Único, exceto para progressão por merecimento;

e) para capacitação;

f) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de progressão por merecimento;

g) para tratamento da própria saúde ou por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 113. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios;

II – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;

III – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Capítulo VIII

Do Direito de Petição

Art. 114. É assegurado ao servidor o direito de requerer na esfera administrativa, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 115. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 116. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 117. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 118. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 119. Os requerimentos, pedidos de reconsideração e recursos não tem efeito suspensivo.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 120. O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 121. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 122. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 123. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, bem como cópia das peças em que tenha interesse para a sua defesa.

Art. 124. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades ou de inconstitucionalidades.

Art. 125. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de força maior.

Título IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 126. São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 127. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Capítulo III

Da Acumulação

Art. 128. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

§ 4º Não se configura acumulação proibida a percepção de proventos cumulativamente com remuneração de cargo em comissão e subsídio de agente político.

Art. 129. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto nos casos previstos nos artigos 52 e 53, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 130. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 131. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 64, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 132. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 133. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 134. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 135. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V

Das Penalidades

Art. 136. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função de confiança.

Art. 137. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 138. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 127, incisos I a VII e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 139. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 140. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e de cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 141. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos VIII a XV do artigo 127.

Art. 142. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 151 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 173 e 174.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 143. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 144. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 56 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 145. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 141, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 146. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do artigo 127, incisos VIII e X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público do Município, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 141, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 147. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 148. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 149. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 150. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 142, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento;

Art. 151. As penalidades disciplinares de advertência, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade serão aplicadas pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal quando se tratar de servidores vinculados ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 152. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 153. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 154. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 155. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 156. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Art. 157. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Art. 158. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 159. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 160. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 161. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 162. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Art. 163. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 164. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 165. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 166. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 167. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 168. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 169. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 167 e 168.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 170. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 171. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 172. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 173. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da publicação do edital.

Art. 174. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 175. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 176. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 177. No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo Único. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 178. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 179. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 152, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 180. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 181. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 182. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 183. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 184. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 185. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 186. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal, em se tratando de servidor do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 159.

Art. 187. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 188. A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 189. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 190. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 151.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 191. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI

Da Previdência e da Assistência Social

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 192. O Município fica vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 193. Aplica-se o Regime Geral da Previdência Social:

I – ao servidor titular de cargo efetivo:

II – ao servidor ocupante de cargo temporário ou de emprego público;

III – ao servidor ocupante de cargo em comissão;

IV – ao ocupante de cargo de Secretário Municipal;

V – ao exercente de mandato eletivo.

Art. 194. O Município, mediante Lei Complementar, instituirá o Regime de Previdência Complementar para os servidores titulares de cargo efetivo.

Capítulo II

Dos Benefícios e dos Serviços

Art. 195. Os benefícios previdenciários e os serviços de assistência social do servidor e de seus dependentes são os previstos no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Título VII

Capítulo Único

Das Disposições Especiais do Magistério

Art. 196. O concurso será de provas e títulos para o ingresso na carreira do magistério.

Art. 197. No Plano de Carreira do Magistério, subsidiariamente, poderão ser estabelecidos requisitos suplementares para a progressão funcional dos profissionais da educação, facultada a promoção pelo critério da formação do membro do magistério.

Art. 198. É garantida a progressão funcional e a promoção à membro do magistério no exercício das funções de Diretor de Estabelecimento de Ensino, Secretário de Escola ou da função de Apoio Técnico-Pedagógico.

Art. 199. Ao membro do magistério poderá ser concedida licença para qualificação profissional, nos termos da lei.

Art. 200. Os profissionais da educação têm lotação na Secretaria Municipal da Educação e exercício nos estabelecimentos de ensino para onde forem designados, respeitados os critérios de classificação e vagas.

Art. 201. Além do vencimento e das vantagens previstas no artigo 80, o Plano de Carreira do Magistério poderá contemplar os profissionais da educação com as seguintes gratificações:

I – gratificação de regência de classe;

II – gratificação pelo exercício de secretário de escola;

III – gratificação pelo exercício de diretor de estabelecimento de ensino;

IV – gratificação pelo exercício da função de apoio técnico-pedagógico.

Art. 202. As férias dos profissionais da educação serão regulamentadas pela Lei do Plano de Carreira do Magistério ou por lei específica.

Art. 203. Além dos previstos no artigo 126, são deveres do membro do magistério:

I – preservar os princípios, ideais e fins da educação;

II – manter com os colegas espírito de cooperação e solidariedade;

III – empenhar-se pela educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria.

Art. 204. O dia 15 de outubro é consagrado Dia do Magistério Público Municipal.

Título VIII

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 205. O Dia do Servidor Municipal será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 206. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Parágrafo Único. A instituição e a concessão dos incentivos de que trata este artigo fica condicionada a regulamentação por ato de cada Poder.

Art. 207. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 208. A inspeção médica, quando exigida por este estatuto será disciplinada por ato específico de cada poder, que deverá definir os casos de validade de atestados médicos particulares.

Art. 209. Até o dia 30 de abril de cada ano será feita a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais, de que trata o artigo 60, § 2º, para vigorar a partir de 1º de maio.

Título IX

Capítulo Único

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 210. A licença prêmio já adquirida e não gozada até a data do início da vigência desta lei, a requerimento do servidor, poderá ser:

I – gozada de forma contínua ou parcelada, com a aquiescência da administração;

II – convertida em pecúnia, total ou parcialmente, na proporção de um mês por ano;

ou

III - convertida em pecúnia, integralmente, por ocasião da sua exoneração, demissão ou aposentadoria.

Art. 211. Ocorrendo o falecimento do servidor, a licença prêmio de que trata o artigo 210, ainda não gozada ou convertida, será convertida em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão.

Art. 212. A gratificação pelo exercício de função de confiança ou do valor que excedeu o vencimento do cargo efetivo quando no exercício de cargo em comissão até a data do início da vigência desta lei, será incorporada à remuneração do servidor como vantagem permanente, na forma da legislação anterior, com a identificação de “Agregação de Gratificação”.

Parágrafo Único. A vantagem permanente, de que trata o “caput” deste artigo, será reajustada sempre na mesma data e nos mesmos índices de revisão da remuneração dos servidores municipais.

Art. 213. Enquanto não implantado o Regime de Previdência Complementar, de que trata o artigo 194, a complementação dos benefícios previdenciários, na forma da Constituição Federal, compreendendo aposentadorias e pensões, será custeada diretamente pelo tesouro municipal.

Art. 214. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

Art. 215. Ficam revogadas as Leis Complementares nº. 1284/90 de 31 de outubro de 1990, nº. 1299/91 de 30 de março de 1991, nº. 1348/91 de 23 de dezembro de 1991, nº. 1543/95 de 10 de maio de 1995, nº. 1817/00 de 04 de dezembro de 2000 e as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE GETÚLIO/SC., EM 28 DE FEVEREIRO DE 2008.

IVO ADAMI
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO N/DATA,
PRESIDENTE GETÚLIO/SC., EM 28/02/2008.